



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 10811725/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.016313/2018-31

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO DE MULTA**

Auto de Infração e Notificação nº 1223_00487_2019

Data da infração: 04/02/2019

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

GERMAN SAKER LINARES SOLANO, estrangeiro de nacionalidade colombiana, foi autuado por infração ao art. 109, VII da Lei 13.445/2017, por furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional. Ademais, apresenta em recurso em nome de **SAMANTHA LINARES BENITO REVOLLO**, **STEPHANY LINARES BENITO REVOLLO** e **ELIZABETH BENITO REVOLLO GARCIA**, todas autuadas por infração ao art 109, VII da Lei 13.445/2017.

Verifica-se que a pretensa peça recursal não é intempestiva, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo levado a efeito por German Saker Linares Solano, no qual se insurge contra auto de infração e notificação em que figurou no pólo passivo, o próprio recorrente, suas filhas menores, à época dos fatos, quais sejam Samantha Linares Benito Revollo e Stephany Linares Benito Revollo e sua esposa, Elizabeth Benito Revollo Gracia.

Das razões apresentadas, destaca que pretendia solicitar residência temporária e que teve de retornar a Venezuela com vistas a conseguir os documentos necessários. Destacou das dificuldades econômicas, políticas e sociais que vivencia a Venezuela. Juntou cópia de certidão de nascimento das filhas.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

2. Fundamentos

Preliminarmente, em que pese a peça recursal ter sido elaborada com vários pedidos referentes a vários interessados, pedidos estes genéricos e mesclados; à luz do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio da primazia da decisão de mérito, passo a análise de forma individualizada de cada caso concreto.

No que tange à pretensão recursal em nome de **Elizabeth Benito Revollo Garcia**, o pretense recorrente se insurge contra ato administrativo em que figurou sua esposa; sem legitimidade para tanto. Nos termos do art 309 §6 do decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal. § 6º O infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído,

apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

Ademais a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no que se refere a legitimidade para interpor recursos, no âmbito do processo administrativo, assim apresenta:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos

Entretanto, da documentação acostada ao processo administrativo e do signatário do pretenso recurso, vislumbra-se a falta de instrumento adequado, outorgando legitimidade para fins de atuação na via recursal administrativa, uma vez que **German Saker Linares Solano** se insurge contra multa aplicada a **Elizabeth Benito Revollo Garcia**, não comprovando legitimidade para tanto. Ante o exposto, considerando a ilegitimidade do ora recorrente, para fins de interposição de recurso administrativo referente ao auto de infração e notificação em que figurou como autuada Elizabeth Benito Revollo Garcia, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

No que se refere às multas aplicadas em nome de **Samantha Linares Benito Revollo e Stephany Linares Benito Revollo**, filhas menores do recorrente; em que pese os argumentos apresentados não serem suficientes a justificar a não incidência da multa, há que se considerar o teor da Mensagem Oficial Circular nº02/2018- CGPI/DIREX/PF

" De acordo com parecer de força executória na Ação Civil Pública nº 0001612882017036100- 10º VF/SP, a Polícia Federal, em todo território nacional, deverá se abster de lavrar autos de infração contra crianças e adolescentes pela permanência irregular no Brasil, ressalvados os casos daqueles que ingressarem ou permanecerem aqui à revelia dos pais, e ainda anular os autos de infração já lavrados contra crianças e adolescentes, observando o mesmo fundamento da ressalva..."

Dessa forma; convém observar que ambas, reitere-se, eram menores por ocasião do momento em que o auto de infração foi levado a efeito; ademais estavam acompanhadas de ambos os pais no momento da entrada no Brasil, do que forçoso concluir pela insubsistência dos respectivos autos de infração à luz da decisão judicial proferida nos autos Ação Civil Pública nº 0001612882017036100 da 10º VF/ SP, bem como da determinação constante na Mensagem Oficial Circular nº 02/2018- CGPI/DIREX/PF.

Em relação aos argumentos apresentados sobre **German Saker Linares Solano**, verifica-se a procedência das razões no que se refere à grave crise humanitária que acomete a Venezuela. De fato, tem sido constante nessa região fronteiriça e em território do país vizinho o fechamento das vias terrestres, assim como não se deve ignorar as graves condições econômicas, sociais, políticas e alimentares com as quais se deparam os residentes daquele país de forma reiterada. Deve-se, portanto, considerar a situação de hipossuficiência do recorrente, na forma do previsto no no Decreto 9199/17. *Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.*

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

3. Conclusão

Diante do exposto, no que se refere ao auto de infração em que figurou **Elizabeth Benito Revollo Garcia**, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

Em relação a **Samantha Linares Benito Revollo**, pelas razões acima elencadas, **JULGO INSUBSISTENTE** o auto de infração 1223_02098_2018 DPF/PAC/RR.

Em relação a **Stephany Linares Benito Revollo**, pelas razões apresentadas, **JULGO INSUBSISTENTE** o auto de infração N° 1223_02099_2018 da DPF/PAC/RR.

Em relação a **German Saker Linares Solano**, pelas razões anteriormente analisadas,

JULGO INSUBSISTENTE o auto de infração N° 1223_02096_2018 da DPF/PAC/RR.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

VINICIUS VENTURINI
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/05/2019, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10811725** e o código CRC **FDC0A3FC**.